



CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA
Alameda Oscar Hey, 99 – Centro – CEP: 84261-640
Fone: (42) 3272-1461 / Fax: (42) 3272-0147
E-mail: camara@telemacoborba.pr.leg.br

Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização

Parecer com relação ao Projeto de Lei Ordinária nº 37/2021, que “Institui os Conselhos Deliberativo e Fiscal e Comitê de Investimentos do Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba – FUNPREV, altera e revoga artigos da Lei 968 de 26 de novembro de 1993 e dá outras providências.”

Conforme a Mensagem que acompanhou o Projeto, a instituição pretendida se justifica para adequar a estrutura dos Conselhos do FUNPREV aos termos da Lei nº 9.717/1998, regulamentada pela Portaria nº 9.907/2020 da Secretaria Especial da Previdência e Trabalho, a qual estabelece requisitos mínimos que devem ser aplicados aos dirigentes da unidade gestora do RPPS e aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos.

Os artigos 1º a 13 do Projeto tratam da estrutura organizacional do FUNPREV que será composta pelo Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e Comitê de Investimento, bem como de suas competências e exigências que devem ser atendidas pelos membros que os compõem. A partir do artigo 14 estão previstas as disposições finais e transitórias, através das quais ficou definido um período de doze meses como prazo de transição, bem como alterações e revogações de alguns artigos da Lei Municipal nº 968/1993.

Os artigos 14 e 15 pretendem modificar a redação do parágrafo 5º do art. 67 e parágrafo 1º do art. 82 da Lei Municipal nº 968/1993, onde constam as expressões “Conselho Diretor” para “Conselho Deliberativo”, vez que esta será denominação adotada a partir deste Projeto. Já o artigo 16 pretende alterar os parágrafos 2º e 3º do art. 115 da Lei nº 968/1993, com a finalidade de suprimir o pagamento da taxa de administração destinada a manutenção do FUNPREV com as contribuições decorrentes de seu plano de custeio, ficando a cargo da entidade pública a destinação de aportes financeiros bimestrais para fazer frente a referida taxa que poderá ultrapassar o percentual de 2% vigente no momento.



CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA
Alameda Oscar Hey, 99 – Centro – CEP: 84261-640
Fone: (42) 3272-1461 / Fax: (42) 3272-0147
E-mail: camara@telemacoborba.pr.leg.br

Por sua vez, o artigo 17 prevê a alteração do artigo 124, caput e parágrafo único da Lei nº 968/1993. Pretende-se suprimir do caput do artigo a previsão de que as contribuições não recolhidas na época própria ao FUNPREV teriam seu valor atualizado de acordo com os critérios adotados para tributos dos Municípios. Já o parágrafo único pretende alterar a forma de atualização monetária dos valores não recolhidos ao FUNPREV de UFIR para o INPC/IBGE, bem como estabelecer que os valores serão acrescidos de multa de mora de 0,33% por dia de atraso, limitado ao percentual de 20% ao mês e juros de mora de 1% ao mês.

O artigo 18 pretende alterar os incisos V, X, XI, XII e XIII, revogar o inciso IX, acrescentar o parágrafo 1º, realocar e alterar a redação do parágrafo único do art. 141 da Lei nº 968/1993. No que se refere ao inciso V, está sendo substituída a redação onde consta a nomenclatura de “Secretário de Assuntos Internos do Município” para “Chefe do Poder Executivo”. Nos incisos X e XI pretende-se substituir respectivamente as expressões “Conselho Diretor” para “órgãos colegiados” e “Conselho Administrativo” para “órgãos colegiados”.

Já no inciso XII a redação sugerida no Projeto é de que compete ao Superintendente avocar as atribuições exercidas por membros dos órgãos colegiados ou por quaisquer servidores lotados ou cedidos no FUNPREV, já que atualmente a redação estabelece que compete avocar as atribuições exercidas por qualquer subordinado, em especial as dos Diretores. O inciso XIII pretende modificar a redação onde contém a expressão “Secretário de Assuntos Internos do Município” para “Conselho Deliberativo ou pela legislação”.

Na redação atual do artigo 141, consta o parágrafo único que prevê que o Superintendente, em ausências e impedimentos legais e eventuais, será substituído por um dos Diretores do Fundo Previdenciário Municipal, por ele designado. O Projeto em análise pretende passar o parágrafo único para o parágrafo segundo e alterar a expressão “será substituído por um dos Diretores do Fundo Previdenciário Municipal, por ele designado” para “será substituído



CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA
Alameda Oscar Hey, 99 -- Centro – CEP: 84261-640
Fone: (42) 3272-1461 / Fax: (42) 3272-0147
E-mail: camara@telemacoborba.pr.leg.br

por um dos presidentes dos órgãos colegiados do Fundo Previdenciário Municipal, por ele designado”.

Já o parágrafo 1º do artigo 141 merece destaque pelo fato de estar sendo inserida a previsão de que o Superintendente fará jus ao recebimento de subsídio de Secretário, a título de remuneração, que será suportado pelo FUNPREV e será reajustado nos mesmo índices que as remunerações dos Secretários do Município.

Com relação ao artigo 19, este pretende modificar o artigo 162 da Lei nº 968/1993, incluindo na redação atual a possibilidade de contratação pelo FUNPREV de cálculos atuariais, bem como substituir a expressão final de “Conselho Diretor” para “Conselho Deliberativo”. O art. 20, por sua vez, estabelece o período de 12 (doze) meses para transição e formalização dos órgãos colegiados instituídos pelo Projeto, mantendo-se como válidos os atos realizados pelos atuais órgãos durante o mencionado período. No artigo 21 está previsto que o Poder Executivo expedirá ato regulamentador nos casos omissos.

Por fim, o artigo 22 pretende revogar os artigos 138, 139, 142, 143, 144, 145, 146 e 149 da Lei nº 968/1993. O artigo 138 estabelece a estrutura administrativa do Fundo Previdenciário, a qual compreende, o Conselho Administrativo e Conselho Diretor. Os artigos 139 e 142 estabelecem, respectivamente, as competências do Conselho Diretor e do Conselho Administrativo. Os artigos 143 a 146 continuam a estabelecer sobre reuniões, processos e forma de participação no Conselho Administrativo. O artigo 149 estabelece que a gerência dos benefícios Previdenciários, será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assuntos Internos.

Realizadas tais considerações, ressalta-se que a Portaria nº 19451/2020 alterou os parâmetros para cálculo da taxa de administração dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) dos Estados, Distrito Federal e Municípios. O limite da taxa de administração deixa de ser apurado pelo percentual único de 2% sobre a remuneração bruta dos servidores ativos,



CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA
Alameda Oscar Hey, 99 – Centro – CEP: 84261-640
Fone: (42) 3272-1461 / Fax: (42) 3272-0147
E-mail: camara@telemacoborba.pr.leg.br

aposentados e pensionistas e passa a ter a mesma base de cálculo das contribuições dos servidores ativos.

Desta forma, os percentuais passam a variar conforme o porte dos RPPS, segundo classificação estabelecida pelo Indicador de Situação Previdenciária (ISP): 2% para Estados/DF, 2,4% para municípios de grande porte, 3% para municípios de médio porte e 3,6% para municípios de pequeno porte. Além disso, foi autorizado que esses limites possam ser acrescidos em 20% para as despesas destinadas exclusivamente à obtenção da certificação institucional no Pró-Gestão RPPS e à certificação profissional de dirigentes e conselheiros. A implementação dos novos critérios de cálculo da taxa de administração vai depender de aprovação de lei de cada ente federativo, que terão prazo até o final de 2021 para promoverem as adequações.

Há que se chamar a atenção para a previsão contida no art. 18 do Projeto, especificamente no que se refere a inserção do parágrafo 1º ao artigo 141 da Lei nº 968/1993, o qual estabelece que o Superintendente fará jus ao recebimento de subsídio de Secretário, a título de remuneração, que será suportado pelo FUNPREV e será reajustado nos mesmo índices que as remunerações dos Secretários do Município.

Ante o exposto, verifica-se que a pretensão supracitada contraria o art. 8º, inciso I da Lei Complementar nº 173/20, o qual prevê que os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

*I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou **adequação de remuneração** a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de **determinação legal anterior** à calamidade pública;*

Também merecem destaque os artigos que pretendem ser revogados através do artigo 22 do Projeto, vez que estes tratam, dentre outras previsões, das competências do Conselho Diretor e Conselho Administrativo. No entanto, de acordo com o art. 20 do Projeto, se estabeleceu um período de doze meses para a formalização dos novos órgãos colegiados, situação que pode

demandar que os atuais órgãos precisem exercer algumas de suas competências no período de transição.

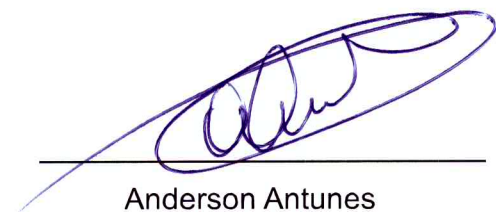
Tendo em vista o exposto, sugere-se que seja realizada emenda supressiva junto ao artigo 18, no que se refere a inserção do parágrafo 1º do artigo 141 da Lei nº 968/1993, já que de acordo com a LC nº 173/20, é vedada a adequação de remuneração de membros de Poder ou órgão, servidores ou empregados públicos. Também se sugere a apresentação de emenda modificativa ao artigo 22, com a finalidade de que os artigos 138, 139, 142, 143, 144 e 146 sejam revogados a partir da formalização dos órgãos colegiados instituídos pelo Projeto.

Sendo assim, salvo melhor entendimento, se não for realizada a emenda supressiva sugerida, existem vícios que impedem o prosseguimento do referido Projeto.

É o parecer.

Ausente da reunião, Vogal Ezequiel Ligoski Betim, por motivo de realização de curso em outro Município.

Telêmaco Borba, 12 de agosto de 2021.



Anderson Antunes

Presidente



Antonio Carlos Flenik

Relator

